



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.018 - PE (2011/0101416-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO RÉGIS DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO. CRÉDITO PASSÍVEL DE COBRANÇA EM AÇÃO CAUSAL. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE E UTILIDADE DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apresentação.

2. Ação cautelar de protesto proposta com o objetivo de interromper a prescrição da pretensão de cobrança de crédito representado em cédula rural hipotecária prescrita.

3. Prescrição do título de crédito que apenas encobre a pretensão de executar diretamente a obrigação cambial, não obstando a cobrança do crédito mediante ação de conhecimento ou de ação monitória.

4. A fluência do prazo de prescrição das ações causais inicia na data do vencimento da obrigação, e não da prescrição do título de crédito.

5. Incidência do prazo de prescrição vintenária do Código Civil de 1916 para as ações pessoais (art. 177), com aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

6. Prescrição não configurada.

7. Possibilidade de buscar o cumprimento da obrigação por meio de ação causal que denota o interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de protesto, pois a interrupção da prescrição se mostra útil e necessária à cobrança do crédito.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.018 - PE (2011/0101416-6)

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO RÉGIS DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação manejada no curso da ação cautelar de protesto proposta contra FERNANDO RÉGIS DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO.

01. O BNDES maneja ação cautelar de protesto para interromper o prazo prescricional de ação monitória ou ação de cobrança de título de crédito rural (cédula rural hipotecária).

02. Consoante dispõe a Lei cambial (Lei Uniforme - Decreto 57.663/66, em seu artigo 70), aplicável subsidiariamente por força do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67, à cédula de crédito rural hipotecária aplica-se a prescrição trienal, a contar do vencimento da garantia.

03. Na hipótese, tendo em vista o vencimento da garantia hipotecária (15/02/01), o BNDES teria até o dia 15/02/04 para manejar a presente medida cautelar, entretanto, somente o fez em 24/08/07, após o limite prescricional.

04. Apelação improvida.

O recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 867 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e os arts. 189 e 202, II, do CC, ressaltando que, mesmo após a cédula rural hipotecária ter perdido sua força executiva enquanto título de crédito, é possível a propositura de ação monitória ou de ação de cobrança, com prazo prescricional distinto, razão pela qual persiste o interesse de agir na ação cautelar de protesto. Alegou que não houve prescrição da pretensão a ser veiculada em ação monitória ou em ação de cobrança. Ressaltou que seu objetivo com a ação cautelar de protesto não era a interrupção do prazo de prescrição da pretensão de executar o título de crédito. Argumentou que, se até o protesto cambial poderia ter interrompido a prescrição, não pode ser punido por ter recorrido ao Poder Judiciário. Afirmou, subsidiariamente, que houve afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não analisou a possibilidade de manejo da ação cautelar de protesto para interromper a prescrição da ação monitória ou de cobrança da dívida subsistente em título de crédito. Requereu o provimento do recurso.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.018 - PE (2011/0101416-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. Merece provimento o presente recurso especial.

Inicialmente, ressalto que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de interesse processual na propositura de ação cautelar de protesto com a finalidade de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrar o valor constante de título de crédito prescrito.

O recorrente ajuizou ação cautelar de protesto visando à interrupção da prescrição relativa ao crédito decorrente de cédula rural hipotecária inadimplida.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve o indeferimento da petição inicial, por entender que, estando já prescrito o título de crédito, uma vez decorrido o prazo de três anos a que aludem o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/66) e o art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67, não haveria interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de protesto.

O julgado, porém, merece reforma.

Conforme entendimento deste Superior Tribunal, à cédula rural hipotecária se aplica, de fato, a Lei Uniforme de Genebra, de modo que a pretensão executória efetivamente prescreve em três anos, contados do vencimento da garantia.

No caso, portanto, a cédula rural hipotecária se encontra efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrita.

Contudo, a prescrição do título de crédito não obsta a cobrança do crédito nele representado.

O decurso do prazo de três anos previsto na Lei Uniforme apenas tem o condão de afastar a eficácia cambial do título, retirando-lhe sua força executiva.

Assim, na hipótese dos autos, o decurso do prazo de três anos tornou impossível a execução direta da cédula rural hipotecária, pois a prescrição encobriu sua eficácia de título de crédito.

Persiste, entretanto, a pretensão de buscar o adimplemento da obrigação que originou a emissão do título de crédito, por meio de ação de conhecimento ou de ação monitória, nas quais a cédula rural hipotecária figura como meio de prova.

Para o exercício dessa pretensão de cobrança do crédito pela via da ação causal, o prazo de prescrição é contado da data em que se tornou exigível o crédito, e não da data em que prescrito o título de crédito, conforme pretende o recorrente.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, mesmo dispondo de título executivo, o credor pode se valer de ação de conhecimento ou mesmo de ação monitória.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via do processo de execução. Precedentes.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 981.440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 02/05/2012)

Desse modo, considerando que o crédito poderia ter sido buscado por ação de conhecimento ou por ação monitória desde o vencimento, independentemente de sua eficácia executiva, deve-se concluir que o prazo de prescrição para a ação causal começou a correr da data em que o cumprimento da obrigação se tornou exigível.

Conforme consta do acórdão recorrido, o vencimento da garantia hipotecária ocorreu em 15/02/01, razão pela qual se aplicam ao caso em comento as disposições do Código Civil de 1916, em particular o art. 177, que prevê a prescrição vintenária das ações pessoais.

Considerando o advento do Código Civil de 2002 e a regra de transição prevista em seu art. 2.028, tem-se que não decorreu o prazo de prescrição para a propositura da ação causal.

Com efeito, quando da entrada em vigor do novo diploma, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de prescrição do Código Civil de 1916, de modo que o novo prazo de cinco anos - previsto no art. 206, § 5º, I - apenas começou a contar a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A prescrição da pretensão civil de cobrança do crédito, assim, apenas prescreveria no dia 12/01/2008.

Tendo a ação cautelar de protesto sido ajuizada em 24/08/07, conforme afirmado no acórdão recorrido, está perfeitamente configurado o interesse de agir, pois a interrupção da prescrição a que se visava atingir por meio da ação em tela se mostrava necessária e útil à cobrança do crédito, que ainda era possível.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse processual na ação cautelar de protesto, desconstituindo a decisão que indeferiu a petição inicial e determinando o regular prosseguimento do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0101416-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.252.018 / PE

Número Origem: 200783000156432

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO RÉGIS DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.